



B1

ISSN: 2595-1661

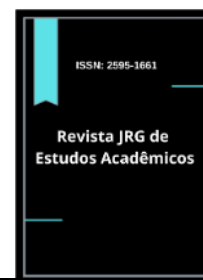
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



O estupro na era digital: desafios e impactos

Rape in the digital age: challenges and impacts

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1533

ARK: 57118/JRG.v7i15.1533

Recebido: 26/10/2024 | Aceito: 03/11/2024 | Publicado *on-line*: 04/11/2024

Thais Santana Franco¹

<https://orcid.org/0009-0005-2440-1911>

<https://lattes.cnpq.br/4838770711422790>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: thaisfranco.santana@gmail.com

Lívia Helena Tonella²

<https://orcid.org/0000-0001-9395-752X>

<http://lattes.cnpq.br/1970819137014821>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: prof.liviahelena@fasec.edu.br



Resumo

Este artigo tem o objetivo de explorar as múltiplas facetas da violência sexual na era digital, analisando sua evolução e os desafios e impactos resultantes dessa transformação. Utilizando uma análise de literatura, o estudo examina a evolução histórica das percepções sociais sobre a violência sexual e os desafios contemporâneos impostos pela digitalização. Observa-se um aumento crescente nos casos envolvendo tecnologias como redes sociais e aplicativos de mensagens, destacando a facilidade com que os agressores se adaptam ao ambiente digital e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para denunciar ou mesmo reconhecer a agressão como um crime. Os resultados revelam um aumento significativo nos crimes de violência sexual digital, como o 'estupro virtual', e evidenciam as lacunas nas políticas e leis atuais para lidar com essas novas formas de agressão. O estudo conclui que é crucial atualizar constantemente a legislação para se adaptar às novas ferramentas digitais e implementar medidas de proteção, como políticas públicas de educação digital, a fim de enfrentar de maneira eficaz os desafios da violência sexual no ambiente virtual.

Palavras-chave: Estupro. Ambiente virtual. Violência sexual. Direito Digital.

1 Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo, Palmas/TO. E-mail: thaisfranco.santana@gmail.com.

2 Doutora em Ecologia de Ambientes Aquáticos Continentais pela Universidade Estadual de Maringá, Brasil (2021). Professora da Faculdade Serra do Carmo, Brasil. E-mail: prof.liviahelena@fasec.edu.br.

Abstract

This article aims to explore the multiple facets of sexual violence in the digital age, analyzing its evolution and the challenges and impacts resulting from this transformation. Using a literature review, the study examines the historical evolution of social perceptions about sexual violence and the contemporary challenges posed by digitalization. A growing increase in cases involving technologies such as social networks and messaging applications is observed, highlighting the ease with which aggressors adapt to the digital environment and the difficulties faced by victims in reporting or even recognizing the aggression as a crime. The results reveal a significant increase in digital sexual violence crimes, such as ‘virtual rape’, and highlight the gaps in current policies and laws to address these new forms of aggression. The study concludes that it is crucial to constantly update legislation to adapt to new digital tools and implement protective measures, such as public policies on digital education, in order to effectively address the challenges of sexual violence in the virtual environment.

Keywords: Rape. Virtual environment. Sexual violence. Digital Law.

1. Introdução

A violência sexual está profundamente enraizada em um sistema patriarcal que, ao longo da história, raramente foi questionado — tanto pelas vítimas quanto por quem as rodeia. O uso da força física, por exemplo, foi muitas vezes tratado como algo normal, enquanto muitos preferiam se abster de intervir em questões consideradas “pessoais”. Essa postura criou barreiras para um debate mais amplo sobre as diversas formas de violência sexual. Neste contexto, é importante refletir sobre o significado dessa violência, a falta de conscientização que ainda persiste e o papel do Direito e de organizações dedicadas à proteção das vítimas.

O avanço da tecnologia tem ampliado o impacto da violência sexual, que cada vez mais se manifesta no ambiente virtual. Infelizmente, muitos agressores enxergam esses espaços como territórios sem lei, onde suas ações podem ser mais fáceis e eficazes. Com a nova era de exposição e a facilidade de comunicação global, os agressores adaptam suas táticas para explorar esse cenário, tornando a violência sexual algo ainda mais presente e difícil de conter no mundo digital. Anteriormente condicionada ao contato físico ou presencial, essa dinâmica está mudando a uma velocidade impressionante rápida e deve ser observada com atenção.

Nosso objetivo também é explorar a seguinte questão central: como as plataformas digitais impactam a prevalência e a percepção do estupro, além de quais são os principais desafios que as leis e políticas de proteção às vítimas enfrentam nesse contexto?

Esse trabalho tem como objetivo explorar os diversos aspectos e contextos da violência sexual, seja fisicamente ou no ambiente virtual, destacando como as transformações tecnológicas têm intensificado esse fenômeno crescente. Buscamos investigar a evolução histórica das percepções sociais sobre a violência sexual, além de analisar os desafios atuais trazidos pela tecnologia e pela rápida adaptação dos agressores aos novos espaços virtuais.

2. Metodologia

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise teórica e documental, com o objetivo de examinar o conceito e as nuances do crime de violência sexual mediada por tecnologias digitais. A metodologia utilizada permite uma investigação aprofundada dos aspectos jurídicos, sociais e psicológicos envolvidos, considerando o contexto da legislação brasileira e a evolução dos crimes sexuais no ambiente virtual.

A pesquisa envolve o levantamento bibliográfico e a análise de textos legislativos, doutrinas jurídicas, e artigos científicos que discutem a violência sexual e os crimes digitais. Foram consultadas obras fundamentais no campo do direito penal e digital, assim como estudos de casos recentes sobre o estupro virtual e a pornografia de vingança. Além disso, este trabalho examina Projetos de Lei em tramitação que propõem a criminalização específica do estupro virtual, destacando as lacunas na legislação atual e os desafios enfrentados pelas vítimas no contexto virtual.

Por meio da análise documental de fontes legislativas, acadêmicas e artigos doutrinários, o estudo busca identificar os principais desafios na proteção e na tipificação penal de crimes sexuais digitais, contribuindo para a compreensão dos limites e possibilidades de aprimoramento da legislação brasileira.

3. Desafios da violência sexual historicamente

A violência sexual tem sido um fato da história humana desde o início; com suas complexidades e origens estão enraizadas em mudanças sociais, culturais, econômicas e políticas ao longo do tempo. É razoável inferir que a violência sexual ocorre desde os estágios iniciais da humanidade, especialmente onde o poder frequentemente se estabelecia pela força física, permitindo que essa forma de violência fosse mais prevalente e menos reprimida.

Segundo Pierre Bourdieu (1998) a dominação masculina se sustenta pela falta de necessidade de justificativa, com a visão androcêntrica sendo vista como neutra. Ele destaca que a ordem social funciona como uma máquina simbólica que reforça essa dominação, refletida na divisão do trabalho e nas limitações das atividades designadas a cada gênero. Essa abordagem nos permite compreender como as normas sociais contribuem para moldar e perpetuar a violência sexual.

Essa violência contra a mulher resulta de crenças de dominação masculina que é perpetuada tanto por homens quanto por mulheres. De acordo com Chauí (1985, citado por Santos; Izumino, 2005, p. 149), a violência se expressa pela transformação de diferenças em desigualdades hierárquicas, visando dominar, explorar e oprimir. A autora aponta que os atos de violência reduzem a pessoa dominada a um “objeto”, silenciando-a e promovendo sua dependência e passividade. Essa perspectiva evidencia que a violência sexual funciona como um mecanismo de controle e submissão, sustentado por normas culturais e sociais que historicamente desconsideram a autonomia das mulheres.

A violência sexual acontecia dentro do ambiente familiar, onde muitas vezes era normalizada e raramente questionada. Nas relações matrimoniais, por exemplo, era comum que a esposa fosse vista como um objeto sexual, obrigada a se submeter ao marido, independentemente de sua condição física ou emocional. Naquele contexto, a falta de consentimento não era reconhecida como uma forma de violência. Esse tipo de dinâmica não se limitava às relações entre marido e mulher, mas permeava outras formas de composições familiares.

Os indivíduos mais vulneráveis, como mulheres, crianças, adolescentes e idosos são frequentemente os mais afetados por essas práticas. Estudos recentes mostram que mais de 80% das vítimas de violência sexual são mulheres (FÓRUM

BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021), destacando a necessidade de uma abordagem abrangente para combater essa violência em todas as suas formas e contextos.

Atualmente, reconhecemos que todas as pessoas, independentemente da idade, têm direito à autonomia sobre seus corpos, com plena capacidade de fazer escolhas tanto no presente quanto no futuro. Isso inclui a autonomia em sua vida sexual, o direito de decidir com quem, quando e onde desejam se relacionar, além do tipo de relação que desejam. É essencial compreender que o consentimento deve ser sempre livre, consciente e informado, independente do contexto.

Além disso, é importante esclarecer que crianças, adolescentes e idosos também possuem direitos à proteção. Crianças e adolescentes têm direito a uma proteção especial contra abusos e exploração sexual, e é fundamental que sejam educados desde cedo sobre seus direitos e o conceito de consentimento. Da mesma forma, os idosos merecem respeito e proteção contra qualquer forma de violência sexual. Garantir esses direitos reflete nosso compromisso com a dignidade e a integridade de todas as pessoas, independentemente da idade.

Portanto, discutir a violência sexual não apenas nos faz confrontar a história de sua aceitação cultural, mas também nos desafia a fomentar uma cultura que respeite a autonomia de cada indivíduo sobre seu corpo. Isso inclui o direito de tomar decisões sobre sua integridade física e sexual, refletindo uma sociedade que valoriza a dignidade e os direitos de todos os seus membros.

3.1 Conceitos Fundamentais da Violência Sexual

A violência sexual, conforme a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS), envolve não apenas atos sexuais e tentativas de consumação, mas também insinuações indesejadas e o uso da sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, independentemente do contexto ou da relação com a vítima (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021).

As Nações Unidas destacam que a coerção pode se manifestar de várias formas, como através de força física, intimidação psicológica, extorsão e ameaças. Além disso, a violência sexual pode acontecer quando a vítima não está apta a consentir, como em situações de intoxicação por álcool ou drogas, inconsciência ou deficiência mental (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021).

A principal característica da violência sexual é a falta de consentimento da vítima, que é forçada a suportar ou tentar suportar atos sexuais geralmente através de ameaças ou violência, desrespeitando sua vontade (BENEFÍCIO LEGAL, 2020).

Da mesma forma, é importante destacar que o silêncio ou a falta de uma negativa explícita não são equivalentes ao consentimento. Por exemplo, o fato de uma adolescente não gritar ou permanecer em silêncio durante um ato de violência não implica que ela esteja concordando ou permitindo a agressão. Igualmente, uma mulher adulta que está desacordada ou sob o efeito de drogas ou álcool não tem a capacidade física ou cognitiva de consentir ou rejeitar o ato sexual (BENEFÍCIO LEGAL, 2020).

Adicionalmente, a coerção pode ocorrer por meio de pressão ou manipulação, sem necessariamente envolver a imposição de força física. A sedução ou o jogo da conquista podem ser usados como ferramentas para perpetuar a violência sexual, funcionando como armadilhas para enganar e iludir a vítima, utilizando-se de sua confiança e até mesmo da falta de informação. A ameaça psicológica envolve manipulação emocional e intimidações, forçando a vítima a se submeter a relações sexuais indesejadas (VIANA; SOUSA, 2014).

A coerção física, por exemplo, ocorre quando o agressor utiliza a força física para subjugar a vítima e praticar atos sexuais contra a sua vontade, o que inclui restringi-la ou forçá-la fisicamente a participar de atividades sexuais. Outra forma comum é através de ameaças graves, onde o agressor intimida a vítima com consequências severas caso ela não consinta com a atividade sexual, envolvendo violência física, retaliação, danos a entes queridos ou prejuízos à reputação ou carreira da vítima.

E a coerção psicológica é a forma de violência sexual, na qual o agressor manipula ou intimida emocionalmente a vítima. Isso pode incluir chantagem emocional, humilhação, intimidação psicológica ou manipulação por meio de sentimentos de culpa ou medo. Diante disso, conforme o Código Penal brasileiro, temos os seguintes crimes de violência sexual:

O estupro que é definido como o ato de forçar uma pessoa, por meio de violência ou ameaça severa, a ter relações sexuais ou a realizar outro ato sexual, mesmo que não haja penetração. Para que a conduta seja considerada estupro, o agressor deve utilizar violência ou intimidação significativa, como obrigar a vítima a se masturbar em frente a webcam sob a ameaça de divulgar imagens íntimas, ou restringir fisicamente seus movimentos para evitar que fuja. Dentro do contexto da Lei Maria da Penha, o estupro marital é destacado como uma forma de violência sexual em que o marido constrange a esposa a participar de relações sexuais indesejadas, utilizando intimidação, ameaça, coação ou força (BENEFÍCIO LEGAL, 2020).

A importunação sexual é caracterizada por acontecer em atos de natureza sexual contra alguém sem o seu consentimento, com a intenção de satisfazer o próprio desejo ou o de terceiros. Este crime, que é um dos mais recentes na legislação brasileira sobre violência sexual, não requer a presença de violência ou ameaça; o que importa é a ausência de anuência da vítima (BENEFÍCIO LEGAL, 2020).

A violação sexual por meio de fraude acontece quando alguém mantém relações sexuais ou pratica atos sexuais com outra pessoa utilizando-se de engano ou de artifícios que impedem ou dificultam a livre expressão da vontade da vítima. Isso pode ocorrer, por exemplo, em casos em que médiuns, líderes espirituais ou médicos iludem a vítima, fazendo-a acreditar que esses atos são necessários para um tratamento ou ritual religioso (BENEFÍCIO LEGAL, 2020).

O registro não autorizado da intimidade sexual refere-se à produção, fotografia, filmagem ou qualquer outro tipo de registro que capture cenas de nudez ou atos sexuais íntimos sem o consentimento dos envolvidos. Isso também abrange a manipulação de imagens, como montagens em fotos, vídeos ou áudios, que visam incluir uma pessoa em situações de nudez ou atos sexuais sem seu conhecimento ou autorização (BENEFÍCIO LEGAL, 2020).

A divulgação não autorizada de imagens íntimas envolve oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou compartilhar, por qualquer meio – incluindo comunicação de massa ou internet – registros audiovisuais que contenham cenas de estupro, estupro de vulnerável, ou que façam apologia ou induzam a essas práticas (BENEFÍCIO LEGAL, 2020).

O estupro de vulnerável é definido como a prática de relações sexuais ou outros atos sexuais com uma pessoa menor de 14 anos ou com indivíduos que, devido a doenças ou deficiências mentais, não têm a capacidade de discernir ou que, por qualquer outra razão, não conseguem resistir (BENEFÍCIO LEGAL, 2020).

O estupro corretivo é uma forma de violência sexual que busca controlar o comportamento social ou sexual da vítima. Frequentemente direcionado a mulheres lésbicas e pessoas trans, seus agressores alegam que, por meio do estupro, estão

“corrigindo” a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima (BENEFÍCIO LEGAL, 2020).

O assédio sexual é caracterizado pela coação de uma pessoa, devido à sua posição de subordinação hierárquica, a se envolver em práticas sexuais, visando obter vantagens ou favores sexuais. Nesse crime, é imprescindível que exista uma relação de poder entre o agressor e a vítima, sendo que o agressor se vale dessa superioridade para obter benefícios sexuais à custa da vítima, e isso ocorre contra a sua vontade (BENEFÍCIO LEGAL, 2020).

3.2 A Legislação Brasileira e a Violência Sexual

A legislação brasileira, apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, que reformulou os crimes contra a liberdade e dignidade sexual, ainda encontra obstáculos para acompanhar as mudanças sociais aceleradas. Mesmo que o Código Penal tenha sido atualizado para incluir novos tipos de violência sexual, como o estupro de vulnerável e o assédio sexual, é necessário que a legislação continue se adaptando à evolução da realidade social e suas mudanças.

No Capítulo I, são elencados os crimes de estupro e outras modalidades de violência sexual. O artigo 213 do Código Penal brasileiro, alterado por essa lei, caracteriza o estupro como qualquer ato de coação para a realização de relações sexuais, seja por meio de violência ou ameaça grave, forçando a vítima a se envolver em atividades sexuais contra sua vontade. Essa definição abrange diversas formas de violência sexual, incluindo a utilização de força física e coerção (GONÇALVES, 2020).

Além disso, a Lei nº 12.015/09 trouxe uma importante mudança ao unificar os crimes de estupro e atentado violento ao pudor sob a denominação única de estupro. Antes, o estupro era caracterizado exclusivamente pela conjunção carnal, ou seja, pela penetração vaginal, podendo somente ser cometido de um homem contra uma mulher. Por outro lado o atentado violento ao pudor, previsto no antigo artigo 214 do Código Penal, envolve qualquer outro ato libidinoso, como sexo anal, oral ou a introdução de objetos na vítima, podendo ser cometido por qualquer pessoa, independentemente de gênero. Com essa nova lei, crime de estupro passou a incluir tanto a conjunção carnal quanto qualquer outro ato sexual (GONÇALVES, 2020).

É relevante destacar que, para caracterizar o crime de estupro, não é mais indispensável a existência de contato físico direto entre o agressor e a vítima. O crime pode ocorrer, por exemplo, quando a vítima é obrigada a se automasturbar ou a participar de atos sexuais com terceiros, entre outros. O que realmente importa é o envolvimento corporal da vítima em um ato de natureza libidinoso (GONÇALVES, 2020).

Ainda que, estupro pode acontecer mesmo que a roupa da vítima não seja retirada. Por exemplo, se o agressor se deita sobre ela ou toca suas partes íntimas por cima das roupas, isso conta como violência, desde que haja força ou ameaça. Mesmo assim ainda rolam algumas dúvidas sobre o que caracteriza o crime quando o agressor pede para a vítima tirar a própria roupa, sem ter um ato sexual em si. Alguns acham que isso é só constrangimento ilegal, enquanto outros acreditam que já se trata de um ato libidinoso, o que significaria que não precisa haver contato físico direto para o crime acontecer (GONÇALVES, 2020).

Segundo Gonçalves (2020) a grave ameaça é a partir de uma promessa de um mal injusto e grave, ou seja, ameaçar a vítima ou um familiar de morte para obter um ato sexual, até mesmo ameaçam a vítima que irá ser desfigurada ou destruir alguma propriedade. A omissão também pode ser responsabilizada penalmente no crime de estupro, como por exemplo, uma mãe que não impede que seu companheiro tenha

relações sexuais com sua filha mediante a grave ameaça, mesmo sabendo dos atos anteriores.

A Lei nº 12.015/2009 também ampliou a definição de sujeito ativo no crime de estupro, permitindo que tanto homens quanto mulheres sejam responsabilizados por forçar atos sexuais de qualquer natureza (GONÇALVES, 2020).

Em suma, apesar dos avanços legislativos com a Lei nº 12.015/2009, que ampliou a definição de crimes sexuais, a legislação brasileira precisa de estar sempre avançando, por que, as constantes mudanças sociais impactam diretamente o Código Penal e a aplicação das leis, exigindo sua adaptação contínua por meio da criação de novas normas ou da modificação de penas já estabelecidas (FERREIRA; HELENE, 2019).

A Lei nº 13.718, ratificada em 24 de setembro de 2018, define a pornografia de vingança como um crime que envolve a disseminação de cenas de estupro, estupro de vulnerável e conteúdos sexuais ou pornográficos. Ela classifica essas situações em três grupos: cenas de estupro, apologia ao estupro e cenas de sexo ou nudez (SODA; PORTO; GUETHS, 2024).

E foi incluído o artigo 218-C do Código Penal que estabelece:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 2018).

A primeira parte do artigo 218-C do Código Penal destaca que quem compartilha ou divulga cenas de nudez, sexo ou pornografia sem o consentimento da vítima pode ter a pena aumentada em até dois terços. Isso acontece se o crime for cometido por alguém que teve um relacionamento íntimo com a vítima ou se a intenção for de vingança ou humilhação. Essa nova lei visa combater a pornografia de vingança e preencher uma lacuna jurídica, já que o número de casos desse tipo só aumenta. Embora pessoas maiores de 18 anos possam trocar imagens eróticas sem problemas legais, ao enviá-las para grupos online ou redes sociais sem autorização, o infrator está sujeito às punições desse artigo (SODA; PORTO; GUETHS, 2024).

A inclusão da tipificação da pornografia de vingança no Código Penal representa um importante avanço na legislação brasileira, especialmente considerando que essa prática tem se tornado cada vez mais comum. O aumento do compartilhamento de mídias digitais requer medidas efetivas para combater essa problemática, e uma abordagem sugerida é a promoção de discussões sobre o tema nas escolas e universidades, visando conscientizar a população sobre esse fenômeno emergente na sociedade contemporânea (SODA; PORTO; GUETHS, 2024).

Podemos afirmar que a legislação brasileira está, de fato, evoluindo para abranger todas as novas formas de violência sexual, refletindo a crescente importância da proteção das vítimas em nossa sociedade. Contudo, com o grande avanço e a velocidade das inovações tecnológicas, surgem desafios significativos, exigindo não apenas adaptações pontuais, mas uma revisão constante e abrangente das normas existentes. Essa dinâmica requer um olhar atento e proativo por parte dos legisladores, para que possam responder de forma eficaz às demandas emergentes.

4. Violência sexual na era digital: Desafios e impactos

Com a crescente globalização, a internet tem impulsionado o desenvolvimento tecnológico e, com ele, novas formas de criminalidade. Criminosos estão encontrando maneiras cada vez mais inovadoras de operar na sociedade contemporânea. Com a vasta quantidade de informações disponíveis online, torna-se inevitável que a internet continue atraindo pessoas para práticas ilícitas (BRITO, 2017).

Atualmente, em vez de utilizarem armas tradicionais, os criminosos se valem de redes de computadores e softwares avançados para praticar suas atividades ilícitas. Podem operar remotamente, de qualquer lugar do mundo, já que agem em um ambiente virtual sem fronteiras físicas. Esse cenário faz com que muitos acreditem estar fora do alcance das autoridades policiais (BRITO, 2017).

Embora o Brasil já possua legislações sobre delitos informáticos, a doutrina aponta que essas leis são insuficientes para lidar com os casos que vêm se manifestando na sociedade há tempos. Na contemporaneidade, em que a informação é fundamental e os sistemas digitais empregam tecnologias avançadas, é inegável que os crimes virtuais que está cada vez mais dentro da nova realidade (SODA; PORTO; GUETHS, 2024).

A luta contra a violência sexual é uma preocupação urgente e crescente, e é fundamental ter uma definição clara desse tipo de violência, além de sua inclusão em leis específicas, para desempenhar um papel crucial no aumento da conscientização sobre o problema e no desenvolvimento de respostas mais eficazes. Contudo, à medida que a conscientização sobre essa questão cresce, também surgem novas formas de violência sexual, tornando seus diversos contextos mais visíveis, especialmente na era pós-moderna.

4.1 O Ciberespaço e a Criminalidade Informática

Fiorillo (2016) destaca que o advento da internet e do ciberespaço transformou a concepção clássica de território, permitindo um tráfego rápido de informações e interações em um ambiente sem limites geográficos. Nesse contexto, a noção de lugar se redefine, pois qualquer ponto com acesso à internet se torna um espaço de interação, escapando das limitações da vida real. Essa natureza descentralizada da internet dificulta a criação de um “centro de comando” ou controle central, gerando desafios significativos para a regulamentação e governança do ambiente digital.

Marodin (2021) ressalta que o ciberespaço é frequentemente percebido como um ambiente desconectado da realidade física, onde as relações interpessoais ocorrem sem a necessidade de contato direto. Nesse ambiente, o anonimato pode levar os indivíduos a se sentirem seguros para cometer ações que violam a integridade e a privacidade de outras pessoas.

Nos últimos anos, o uso de computadores e o acesso à internet cresceram de forma significativa. Essa evolução, que oferece inúmeras facilidades para o cotidiano, também resultou em uma nova forma de crime, chamada de criminalidade informática (FIORILLO, 2016).

Os crimes cibernéticos definidos como aqueles realizados por meio de tecnologias eletrônicas, abrangendo condutas como acessos não autorizados, falsificações e interferências em dados. Esses delitos podem ser praticados em qualquer momento e lugar, devido às habilidades técnicas empregadas pelos criminosos (MARODIN, 2021).

Roberto Antônio Darós Malaquias expressou sua opinião ao afirmar que:

“Desta forma percebe-se que o impacto social das atividades criminosas no espaço cibernético está diretamente ligado ao crescente aumento do número de pessoas que passam a utilizar as novas tecnologias, inclusive empresas privadas e órgãos governamentais que usam a internet para obter inúmeras soluções, desde o campo da pesquisa acadêmica até o mais sofisticado comércio eletrônico. Os dados estatísticos demonstram o crescimento e a popularização do acesso à rede mundial de computadores” (MALAQUIAS, 2012).

Por fim, crimes cibernéticos são considerados tão reais quanto aqueles previstos na legislação tradicional, diferenciando-se apenas pelo uso dos meios digitais para sua execução (MARODIN, 2021).

4.2 Classificação dos Crimes Informáticos

Cláudio Líbano Manzur define esses crimes como ações ou omissões típicas, antijurídicas e dolosas, que podem ocorrer em fatos isolados ou em série, cometidos contra pessoas físicas ou jurídicas. Segundo Manzur, essas ações são realizadas com o uso de um sistema de tratamento da informação e têm como objetivo produzir prejuízos à vítima, através de atentados à saúde técnica da informática. Muitas vezes, isso resulta em lesões a diversos valores jurídicos, ocasionando um benefício ilícito ao agente, seja patrimonial ou não, independentemente de atuar com ou sem ânimo de lucro (MANZUR, 2000).

Os crimes informáticos são entendidos como atos ilícitos realizados por meio da Internet ou com o auxílio dela, resultando em algum tipo de dano à vítima. Dentro desse conceito abrangente de criminalidade informática, incluem-se tanto as situações em que o computador é utilizado para a execução de crimes quanto aquelas que visam diretamente o computador ou as informações que ele contém. Com base nessas definições, os crimes informáticos podem ser classificados em três categorias principais: “puros”, “mistos” e “comuns” (FIORILLO, 2016).

Os crimes comuns são aqueles que já estão na legislação brasileira, em que a internet atua apenas como um meio adicional para a realização desses crimes. Exemplos de crimes tipificados na lei penal incluem estelionato, ameaça, crimes contra a honra, homicídio, veiculação de pornografia infantil e violação dos direitos autorais (FIORILLO, 2016).

Como os crimes cibernéticos, são frequentemente perpetrados sem a presença física do autor e caracterizados pelo anonimato, exigem um sólido suporte legislativo para que esses atos sejam devidamente tipificados e a impunidade não prevaleça. Nesse contexto, a regulamentação dos crimes cibernéticos foi promovida pela Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que surgiu como resposta ao vazamento de imagens sem o consentimento da vítima. Assim, a criação da referida lei se mostrou essencial, pois proporcionou maior segurança aos usuários, que agora têm a certeza de que cometer um crime informático resultará em punições (MARODIN, 2021).

Portanto, podemos dizer também o estupro virtual, é um crime que, embora já exista, carece de tipificação clara no ordenamento jurídico brasileiro. A violência sexual digital apresenta versões graves de coerção e intimidação, alinhando-se aos padrões do estupro tradicional. O estupro virtual envolve ações de cunho sexual cometidos no ambiente online, por meio de intimidações, constrangimentos e até mesmo ameaças, onde o agressor se sente seguro por não estar tão acessível aos padrões normais da justiça.

Grabosky (2003) observa que, com o crescimento da tecnologia digital, as chances de cometer crimes têm aumentado rapidamente. Ele aponta que, assim como

em outras formas de crime, as infrações relacionadas a computadores são fruto de uma combinação de três elementos: motivação, oportunidade e falta de fiscalização eficaz. As razões que levam as pessoas a cometer esses crimes podem ser diversas, como ganância, desejo, vingança, busca de desafios ou até mesmo por aventura. Além disso, a natureza transnacional de muitos crimes cibernéticos traz desafios consideráveis para a sua prevenção e controle.

4.2 Motivação e Oportunidade nos Crimes Cibernéticos

Com a popularização da internet, muitas pessoas começaram a utilizar essa ferramenta, mas nem todos o fazem de maneira responsável. Reginaldo César Pinheiro (2016) observa que, ao considerarem a internet um espaço livre, muitos ultrapassam limites, contribuindo para o surgimento de novas modalidades de delitos, conhecidos como crimes virtuais. Nesta era digital, parece haver menos preocupação com questões de privacidade, e dados são frequentemente compartilhados sem considerar as repercussões do outro lado da tela. É crucial lembrar que nossa sociedade é diversa, com uma gama variada de intenções entre seus membros.

O ambiente virtual tem se tornado um espaço onde a violência se propaga com frequência, especialmente devido à possibilidade de anonimato que oferece aos criminosos. Embora a internet facilite o progresso das atividades sociais, sua utilização no contexto criminal tem reduzido a eficácia da proteção, permitindo alterações de dados de forma simples (MARODIN, 2021).

Essa nova realidade impõe desafios tanto para as vítimas, que frequentemente enfrentam obstáculos ao tentar denunciar, quanto para as autoridades, que precisam lidar com a complexidade do ciberespaço. Há quem defenda que o “estupro virtual” não precisa ser classificado como um crime distinto, argumentando que as leis atuais sobre crimes sexuais já cobrem uma ampla gama de comportamentos. Para esses críticos, a adaptação dessas leis ao ambiente digital seria suficiente, sem a necessidade de criar uma categoria específica para o estupro virtual. No entanto, com a expansão do ciberespaço, os crimes se tornaram mais complexos, encontrando novas formas e plataformas para se proliferarem.

O ambiente digital oferece oportunidades para que perpetradores de violência sexual explorem as vulnerabilidades das vítimas, facilitando a disseminação de conteúdos inaceitáveis. Essa interação entre violência sexual e tecnologia traz desafios adicionais para a prevenção e resolução desse grave problema social.

5. A nova face da violência sexual: estupro virtual na era digital

5.1 Definição e contextualização do estupro virtual

O avanço da tecnologia originou novas formas de crimes, destacando-se o estupro virtual, que é praticado por meio da internet. Esse surgimento vem gerando preocupações legislativas quanto à proteção das vítimas, tornando necessária uma atualização no Código Penal para atender às novas demandas sociais" (MARODIN, 2021).

Diante das constantes mudanças tecnológicas e da crescente inserção desses avanços na sociedade, é essencial analisar a violência cometida por meio dessas ferramentas. Nesse contexto, surge a discussão sobre a possibilidade de configurar o crime de estupro virtual sem violar o princípio da legalidade, considerando os diversos posicionamentos existentes sobre o tema (MARODIN, 2021).

Conforme Silva (2020) o estupro virtual caracteriza uma evolução da prática criminosa, decorrente do avanço tecnológico e social dos últimos anos. Com o desenvolvimento da informática, surgiram novas formas de interação, incluindo redes

sociais como WhatsApp, Facebook e Instagram, consentindo que o crime ocorra não apenas pela conjunção carnal, mas também no meio virtual. Essa modalidade de crime é relativamente nova, com poucos casos julgados até o momento, o que se deve, em parte, ao medo que muitas vítimas sentem ao denunciar, resultando em ocorrências frequentes desse delito sem punição ou registro.

Entendemos anteriormente que, para a configuração do estupro, não é necessário o contato físico. Portanto, Rogério Greco (2016, p. 48), alinhado à doutrina majoritária sobre o tema, explica que:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.

Com base na ideia de que o estupro pode ser caracterizado sem a necessidade de contato físico, pode-se argumentar que forçar uma mulher a realizar atos sexuais em frente a uma webcam, sob a ameaça de divulgação de suas imagens e vídeos íntimos, também se configura como estupro (BARBOSA; CEZAR; CARVALHO).

O crime de estupro virtual é caracterizado pela prática de atos de natureza libidinosas realizadas pela internet, por meio de diversos meios virtuais. Essa conduta envolve chantagem ou ameaças graves, com o objetivo de forçar a vítima a realizar ou satisfazer desejos sexuais que vão além da conjunção carnal (MARODIN, 2021).

Cezar Roberto Bitencourt diz que:

“Constranger tem o mesmo sentido do analisado em relação à conjunção carnal. A finalidade, no entanto, nesta segunda figura, é a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, como refere o atual texto legal, ou outro ato libidinoso” (para diferenciá-lo da conjunção carnal). Esta segunda modalidade pode ser praticada de duas formas (praticar ou permitir). Na forma praticar é a própria vítima obrigada a realizar o ato, isto é, deve adotar uma posição ativa; na forma permitir, aquela é submetida à violência de forma passiva”.

Uma situação que ilustra esse tipo de crime é a seguinte:

[...] Determinada pessoa passa a conhecer alguém em uma rede social. A partir disso, se inicia um flerte e a troca de nudes. Em determinado momento, se inicia o recebimento de ameaças e que as imagens serão expostas. Para que isso não ocorra, a pessoa é “obrigada” a se despir e a se masturbar durante uma chamada de vídeo. Atenção: isso é um estupro virtual (DUARTE, 2020, p. 02).”

O conceito de “estupro virtual” não está claramente definido na legislação penal, mas isso não impede que ações que visem ofender a liberdade sexual de outra pessoa pela internet sejam reguladas. Essas ações podem se encaixar no artigo 213 do Código Penal. Segundo Duarte (2020, p. 03), o “ato libidinoso” é qualquer ação destinada a satisfazer o desejo sexual de alguém. Embora o ambiente virtual não possibilite a “conjunção carnal”, ele ainda permite a ocorrência de atos libidinosos, mesmo sem contato físico (SILVA, 2020).

Entendemos que, o estupro virtual é caracterizado pela ação de um agente que utiliza recursos tecnológicos para coagir a vítima, que está fisicamente distante, a realizar atos sexuais ou a permitir que eles ocorram, sob ameaças sérias. Segundo Meireles (2017), essa prática é uma forma de sextorsão, que mescla exploração

sexual e extorsão, onde o criminoso ameaça a vítima com a divulgação de imagens ou vídeos íntimos, como fotos nuas ou conteúdos pornográficos (SILVA NETO, 2024).

Assim, fica claro que o crime de estupro virtual provoca profundas cicatrizes na vítima e repercute na sociedade, já que seus membros se sentem desprotegidos e ameaçados diante da possibilidade de terem sua liberdade sexual desrespeitada ou violada, além de serem expostos, o que gera uma sensação de insegurança social e jurídica (SILVA, 2020).

5.2 Casos Reais e suas Implicações Jurídicas

Com isso, o primeiro caso de estupro virtual a ser julgado no Brasil resultou na condenação de um homem que, após conseguir fotos íntimas de sua ex-namorada, a ameaçou pela internet, exigindo o envio de novos conteúdos íntimos, sob a ameaça de divulgar as imagens que já possuía (BARBOSA; CEZAR; CARVALHO).

A interpretação do artigo 213 do Código Penal indica que, no caso em análise, todos os elementos do tipo penal de estupro estão presentes. A vítima foi obrigada, sob grave ameaça (a divulgação de fotos íntimas), a realizar atos libidinosos, o que é análogo ao estupro fora do ambiente virtual, pois a vítima não tinha controle sobre suas ações, sendo submetida à violência ou ameaça para satisfazer os desejos do agressor (BARBOSA; CEZAR; CARVALHO).

Além disso, a situação analisada é relevante devido a elementos distintos, como a criação de um perfil falso pela vítima, que foi usado para divulgar suas fotos íntimas e as de seus familiares. Durante a investigação, foi possível identificar o endereço virtual do computador utilizado no crime, o que resultou na prisão do autor (MARODIN, 2021).

Casos similares aconteceram no Piauí e em Minas Gerais, onde os agressores usaram fotos e vídeos íntimos das vítimas para constrangê-las sob a ameaça de divulgação. O propósito era forçar a realização de atos libidinosos, atendendo aos desejos dos criminosos virtuais (SILVA NETO, 2024).

Em Minas Gerais, envolveu um jovem de 19 anos que criou um perfil falso em uma rede social para constranger mulheres, convencendo-as a enviar fotos e vídeos íntimos. Após receber o conteúdo, ele as chantageava, ameaçando divulgar o que já possuía caso não enviassem mais material. As investigações apontaram que cinco vítimas estavam na faixa etária entre 16 e 24 anos (VALE, 2017).

No Piauí, um homem criou um perfil falso no Facebook e utilizou a mesma abordagem para coagir as vítimas a enviarem fotos e vídeos íntimos. Ele as constrangia, ameaçando divulgar o conteúdo na internet caso não enviassem novas imagens, incluindo fotos de nudez e atos sexuais. Ao decretar a prisão preventiva, o juiz afirmou que, mesmo sem contato físico, a vítima foi forçada a realizar atos libidinosos, caracterizando assim o crime de estupro (GOMES, 2017).

Na cidade de Miracema/TO, uma investigação realizada pela Delegacia Especializada na Repressão a Crimes Cibernéticos (DRCC) de Palmas/TO resultou na prisão de um homem por estupro virtual. O acusado, utilizando redes sociais com um perfil falso, solicitou fotos íntimas de uma mulher de 22 anos. Após um período em que a vítima atendeu aos pedidos, ela decidiu não enviar mais imagens, o que levou o suspeito a chantageá-la, ameaçando divulgar o conteúdo íntimo que possuía. Segundo a delegada Milena Santana, a vítima, após ceder às ameaças inicialmente, procurou auxílio da Polícia Civil, levando à confirmação da autoria do crime por meio de provas técnicas, que resultaram na apreensão do celular do suspeito (TOLEDO, 2018).

Após o interrogatório do suspeito, ele foi enviado à Casa de Prisão Provisória de Palmas, onde permanecerá temporariamente até sua transferência para a cadeia pública de Miracema do Tocantins. A investigação também buscará apurar a possível existência de outras vítimas, com a expectativa de que a repercussão do caso na imprensa possa encorajar mais pessoas a relatarem possíveis crimes (TOLEDO, 2018).

Em geral, as pessoas acreditam que o anonimato na internet é absoluto, mas essa percepção não é verdadeira, pois tudo que se faz online deixa vestígios. Embora a investigação de crimes realizados no ambiente digital seja mais complicada e possa demandar mais tempo, isso não impede a identificação do autor do delito nem sua responsabilização penal (TOLEDO, 2018).

Outro caso no estado do Tocantins, Um homem foi indiciado por “estupro virtual” em Porto Nacional após ameaçar divulgar fotos íntimas de uma mulher, conforme reportado pela G1 (2021).

A vítima conheceu o suspeito em março por meio das redes sociais, e eles começaram a trocar mensagens, incluindo fotos íntimas. No entanto, em abril, durante uma chamada de vídeo, a mulher constatou que a aparência do homem não condizia com a imagem que ele usava em seu perfil, o que a levou a interromper a conversa. Após essa decisão, o suspeito passou a ameaçá-la, afirmando que divulgaria suas fotos íntimas. Para evitar que isso acontecesse, ele sugeriu que a vítima mostrasse suas partes íntimas durante uma chamada de vídeo. A Polícia Civil comunicou que o homem foi encontrado e interrogado em uma cidade perto de Porto Nacional. O celular do suspeito foi apreendido e enviado ao Instituto de Criminalística para exame pericial. Ele foi indiciado por estupro, de acordo com o artigo 213 do Código Penal (G1, 2021).

A delegada Fernanda de Siqueira alertou sobre os riscos envolvidos no envio de fotos e vídeos íntimos para desconhecidos em aplicativos de conversa e redes sociais. Ela destacou que a prática de compartilhar fotos e vídeos íntimos sem o consentimento da vítima é considerada crime de acordo com o artigo 218-C do Código Penal, que estabelece uma pena de reclusão de 1 a 5 anos. No entanto, ressaltou que, uma vez que a pessoa envia suas fotos íntimas a terceiros, ela perde o controle sobre a confidencialidade desse conteúdo, o que a torna vulnerável a chantagens que podem culminar no ‘estupro virtual’ (G1, 2021).

É importante ressaltar que o alerta da delegada destaca a vulnerabilidade das vítimas em um contexto onde a tecnologia pode ser utilizada para chantagens e ameaças. A mudança na legislação sobre o estupro permite a interpretação do “estupro virtual” e traz também o questionamento sobre a necessidade de reavaliar o entendimento sobre o que constitui violência sexual na era digital.

A expressão “estupro virtual” ainda gera estranheza na sociedade, pois muitos acreditam que a configuração do crime de estupro requer a conjunção carnal, conforme estabelece a Lei 12.015/2009. Contudo, a alteração na legislação permitiu que o estupro virtual fosse interpretado como um ato de constrangimento por meio de grave ameaça, incluindo a realização de outros atos libidinosos. Essa mudança amplia a definição de ato libidinoso para englobar qualquer ação que satisfaça o desejo sexual de um indivíduo (MARODIN, 2021).

Alguns doutrinadores discordam da noção de estupro virtual, argumentando que o termo não seria adequado, pois o crime de estupro só se configuraria quando há conjunção carnal entre as partes, conforme fundamentado em determinadas decisões jurídicas (SILVA, 2020).

De acordo com Martins (2017), o ato de automasturbação ou introdução de objetos na vagina, praticados pela própria vítima, não se encaixa na definição de

estupro, pois tal conduta não envolve o contato físico direto entre agressor e vítima. Baseado no princípio da legalidade, esse comportamento seria melhor classificado como constrangimento ilegal, conforme o artigo 146 do Código Penal. Esse entendimento foi reforçado em decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que considerou irrelevante a ausência de contato físico direto no crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A).

Conforme exposto por Rogério Greco (2011) o princípio da legalidade pressupõe que uma conduta só poderá ser criminalizada se for expressamente prevista em lei. Somente a lei tem o poder de estabelecer ou proibir determinadas ações no âmbito do Direito Penal, de modo que qualquer comportamento que não esteja tipificado como crime no ordenamento jurídico será considerado lícito e permitido. Ou seja, “Não existe crime sem uma lei anterior que o caracterize, nem penalidade sem uma definição legal prévia.” (BRASIL, 1940, art. 1º).

Embora existam opiniões diferentes, a maioria acredita que a jurisprudência já reconhece o estupro virtual. Desde o primeiro caso que mencionamos, diversas decisões em tribunais brasileiros têm sido favoráveis à condenação dos acusados, baseando-se nas evidências apresentadas. Vale destacar que qualquer pessoa pode ser vítima desse crime, independentemente de gênero ou idade, uma vez que essa prática envolve coação e a violação da liberdade sexual por meio de plataformas digitais (SILVA, 2020).

A tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 1.891, de 2023, reforça a posição anterior, propondo a adição dos parágrafos 3º e 6º aos artigos 213 e 217-A do Código Penal. Esses novos parágrafos visam abordar condutas equiparadas, apresentando redações específicas para cada um deles (SILVA NETO, 2024).

Art. 213 (...)

Estupro Virtual

§ 3º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet.

Art. 217-A (...)

Estupro Virtual de Vulnerável

§ 6º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet.

A finalidade desses novos dispositivos é a de dar segurança jurídica para as vítimas e para o Poder Judiciário no momento de decidir quando da tipificação do crime de estupro virtual, não deixando as decisões à mercê apenas do entendimento de doutrinas ou jurisprudências, além de afastar qualquer questionamento no que tange à possível violação ao princípio da legalidade, em seu viés da taxatividade (SILVA NETO, 2024).

Esse estudo afirma que o crime de estupro virtual é totalmente aceitável e condizente com a realidade da sociedade brasileira, onde se nota um aumento considerável de casos de vítimas cujas dignidades são agredidas no ambiente virtual.

Nesse contexto, o Direito, como uma ciência social, não pode ignorar essas atividades criminosas que têm efeitos devastadores sobre suas vítimas (SILVA, 2020).

Conclusão

A violência sexual, seja física ou virtual, é um problema que tem se intensificado com a evolução da internet e a exposição da vida íntima. Este estudo pretende mostrar que a violência sexual é um fenômeno antigo, que se adaptou às crescentes mudanças sociais e que encontra sempre novas maneiras de perpetuar suas violações, especialmente no ambiente virtual, que muitos veem como um espaço sem leis.

As legislações atuais precisam ser constantemente adaptadas para abordar os desafios emergentes da era digital, assegurando que as vítimas de crimes virtuais tenham acesso a mecanismos de proteção eficazes e que os agressores sejam devidamente responsabilizados, independentemente da jurisdição em que se encontram.

Propostas como a criação de uma força-tarefa internacional para combater crimes sexuais digitais, o fortalecimento de políticas públicas de educação digital para jovens, e a implementação de tecnologias de monitoramento e remoção rápida de conteúdos sensíveis são essenciais para mitigar os danos da violência sexual no ambiente virtual.

Além disso, é fundamental investir em treinamento contínuo para profissionais da justiça e da segurança pública, garantindo que estejam prontos para lidar com a complexidade dos crimes digitais. Apenas por meio de uma abordagem integrada e colaborativa poderemos enfrentar de forma eficaz os impactos da violência sexual na era digital.

Dessa maneira, é crucial que continuemos a desenvolver políticas públicas e estratégias jurídicas que abordem não apenas as formas tradicionais de violência sexual, mas também as que emergem no espaço digital em meio a sociedade virtual. Apenas por meio de esforços colaborativos e uma abordagem multifacetada conseguiremos mitigar eficazmente esse problema global e proteger os direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Essa conclusão reafirma a importância de uma abordagem integrada e proativa para enfrentar a violência sexual na era digital, visando uma sociedade mais justa e segura para todos. Dessa maneira, enfrentar a violência sexual requer muita colaboração de diferentes setores, para assegurar que as vítimas tenham acesso a suporte adequado.

Referências

BARBOSA, Luana Cristhine Oliveira; CEZAR, André Althmann; CARVALHO, Thomaz Jefferson. **A evolução do direito penal frente às novas tecnologias e o crime de estupro virtual**. Maringá: UNICESUMAR, [s.d.]. Disponível em: https://www.unicesumar.edu.br/wp-content/themes/unicesumar-child-hotsite/arquivos_mostra/322.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Lei nº **11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Lei nº **12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera o Código Penal para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Lei nº **13.718**, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para modificar a tipificação dos crimes contra a dignidade sexual e prever causas de aumento de pena. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Lei nº **13.772**, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei Maria da Penha para dispor sobre a vedação de divulgação de mensagens íntimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRITO, João Riél de Oliveira. **A responsabilidade civil pelos danos praticados nas redes sociais: uma análise dos crimes virtuais praticados na internet**. 3. ed. Sobradinho: CentroSerra, 2017.

FERREIRA, Luciane Maria Banfi; HELENE, Paulo Henrique. **Relevância da alteração legislativa trazida pela Lei 13.718/2018**. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Cascavel*, v. 1, n. 1, 2019, p. 205-206. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/view/39/21>. Acesso em: 16 out. 2024.

FIORILLO, Celso Antônio P.; CONTE, Christiany P. **Crimes no meio ambiente digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. p. 123. ISBN

9788547204198. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547204198/>. Acesso em: 11 out. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. Disponível em:
<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 09 out. 2024.

G1. **Homem é indiciado por "estupro virtual" após ameaçar divulgar fotos íntimas de mulher em Porto Nacional**. G1 Tocantins, 9 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/10/09/homem-e-indiciado-por-estupro-virtual-apos-ameacar-divulgar-fotos-intimas-de-mulher-em-porto-nacional.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2024.

GANZAROLLI, M. O que é violência sexual? – Benefício Legal, 2020. Disponível em: <https://beneficiolegal.com.br/website/2020/08/18/o-que-e-violencia-sexual/>. Acesso em: 06 set. 2024.

GRABOSKY, Peter. **Cibercrime**. *Mundo Virtual – Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, ano IV, n. 06, p. 47, 2003.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 13. ed. v. 3. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime cibernético e prova: a investigação criminal em busca da verdade**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

MANZUR, Cláudio Libano. **Chile: los delitos de Hacking en sus diversas manifestaciones**. *Revista Electrónica de Derecho Informático*, n. 21, abr. 2000, p. 5-17. Disponível em: <http://libros-revistas-derecho.vlex.es/vid/delitos-hacking-diversas-manifestaciones-107511>. Acesso em: 08 jun. 2024.

MARODIN, Tayla Schuster. **O crime de estupro virtual: (des)necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/20798/1/000502196-Texto%2Bcompleto-0.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

MARTINS, Rômulo de Andrade. **O crime de estupro é real, nunca virtual**. *Consultor Jurídico*, 18 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual/>. Acesso em: 17 out. 2024.

OLIVEIRA, Luciano Silva da Veiga. **Estupro virtual: uma análise sobre os impactos da ausência de um tipo penal específico para a conduta delituosa digital**. *Revista Interdisciplinar*, v. 4, n. 2, 2021. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/136/128>. Acesso em: 16 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OMS aborda consequências da violência sexual para a saúde das mulheres.** 25 nov. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%Aancias-da-viol%C3%Aancia-sexual-para-sa%C3%BAde-das-mulheres>. Acesso em: 23 out. 2024.

BENEFÍCIO LEGAL. **O que é violência sexual.** 18 ago. 2020. Disponível em: <https://beneficiolegal.com.br/website/2020/08/18/o-que-e-violencia-sexual/>. Acesso em: 23 out. 2024.

PINHEIRO, Reginaldo César. **Os crimes virtuais na esfera jurídica brasileira.** *Boletim IBCCrim*, ano 8, n. 101, abr. 2001.

SILVA NETO, Luís Gonzaga da. **Investigação criminal tecnológica: a atuação da Polícia Judiciária Civil do Tocantins na investigação do estupro virtual.** *Esmat em Revista*, 2024, p. 04-11. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/584. Acesso em: 16 out. 2024.

SILVA, Andressa Benevides da. Estupro virtual: análise doutrinária e jurisprudencial. 1 nov. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/estupro-virtual-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial/>. Acesso em: 17 out. 2024.

TOLEDO, Cleber. **Suspeito de estupro virtual em Miracema é preso em Palmas.** Cleber Toledo, 2018. Disponível em: <https://clebertoledo.com.br/tocantins/suspeito-de-estupro-virtual-em-miracema-e-preso-em-palmas/>. Acesso em: 17 out. 2024.

VALE, João Henrique do. **Minas Gerais registra primeiro caso de prisão por estupro virtual.** *Jornal Estado de Minas*, 21 set. 2017. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/21/interna_gerais,902256/minas-gerais-registra-primeiro-caso-de-prisao-por-estupro-virtual.shtml. Acesso em: 16 out. 2024.

VIOLÊNCIA SEXUAL – Dossiê Violência Contra as Mulheres. Dossiê Violência Contra as Mulheres, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em: 10 jun. 2024.